PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8033272-62.2022.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA. PACIENTE: PROCURADOR DE JUSTICA: EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 180, CAPUT, E 311, CAPUT, C/C ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1 AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MERO EXAURIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMBATIDA NO WRIT. 3 - CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA. Vistos. relatados e discutidos estes Autos de HABEAS CORPUS sob nº. 8033272-62.2022.8.05.0000, tendo DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, como Impetrante e, na condição de Paciente, , ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da 2º Câmara Criminal - 1º Turma Julgadora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 15 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8033272-62.2022.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL - 1ª TURMA IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA. PACIENTE: PROCURADOR DE JUSTICA: RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de , já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da 1º. Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA. Segundo se infere dos fólios, naquele juízo tramita a AÇÃO PENAL sob nº. 8003363-98.2022.8.05.0250, em razão da suposta autoria das práticas delitivas tipificadas nos arts. 180, caput, e 311, caput, c/c art. 69, todos do Código Penal Brasileiro. Extrai-se que o Paciente foi preso em flagrante, na data de 19/05/2022, cuja prisão fora convertida em preventiva, sob fundamento para Garantia da Ordem Pública. Argumentou, em síntese, a Impetrante que a segregação cautelar é ilegal, haja vista a inexistência de fundamentação para imposição da custódia cautelar, de modo que não estaria suficientemente justificada. Descreveu, ainda, que a prisão preventiva é desnecessária, em razão das condições pessoais favoráveis. Por fim, sustentou que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, relaxamento da segregação cautelar; subsidiariamente, a concessão da liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares, à luz do art. 319 do CPPB; no mérito, a confirmação definitiva da ordem. A petição inaugural encontra-se instruída com documentos. Os autos foram distribuídos, na forma regimental deste Sodalício, pela DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, por livre sorteio, conforme se infere da certidão exarada, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido formulado na exordial. O pedido liminar foi indeferido. As informações foram requisitadas e prestadas pelo

Juízo a guo. Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça, o Órgão Ministerial opinou pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. É o sucinto relatório. Passase ao voto. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8033272-62.2022.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1ª TURMA IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA. PACIENTE: PROCURADOR DE JUSTIÇA: VOTO 1 — AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Do minucioso exame desta Ação Autônoma de Împugnação, constata-se, claramente, que não assiste razão à Impetrante, haja vista o decreto prisional encontrar-se devidamente fundamentado, sendo meio idôneo à decretação da prisão preventiva do Paciente, uma vez que presentes os requisitos e 01 (um) dos fundamentos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro, qual seja, a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, cujo decisum impugnado está fulcrado em substrato fático constante dos autos, inexistindo, pois, qualquer ilegalidade na custódia. O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu Denúncia em desfavor do Paciente, trazendo a proemial, in verbis: "1. Consta do inquérito policial nº 282853/2022 que, no dia 19 de maio de 2022, por volta das 19h50, na Avenida Elmo Cerejo de Farias, CIA I, neste Município de Simões Filho/Ba, o denunciado conduziu, em proveito próprio, veículo Fiat, modelo Siena, ostentando placa adulterada — PJU5196 —, tendo registro original a placa OUR2573, que sabia ser produto de roubo. 2. Ainda, nas mesmas circunstâncias de dia, hora e local acima mencionadas, o denunciado adulterou sinal identificador do veículo referido. Cumpre destacar que, no momento da abordagem, o denunciado conduzia o citado veículo ostentando a placa adulterada PJU5196. 3. Ouvido perante a autoridade policial, o acusado informou que comprou o citado veículo em mãos de um indivíduo desconhecido, pagando a quantia de R\$ 4.500,00, sabendo que o veículo era "pokemon" (roubo). 4. Constitui fato público e notório a existência de organizações criminosas voltadas para a prática de roubos e furtos de veículos automotores no Município de Salvador e RMS, quer de forma aleatória, quer por encomenda. O modus operandi destas ORCRIMs é estabelecido pela participação de seus integrantes em apenas uma das distintas e sucessivas fases das operações criminosas. Assim, enquanto alguns criminosos realização a subtração dos veículos, outros integrantes das ORCRIMs conduzem os veículos subtraídos — geralmente, com placas adulteradas - ao Município de Simões Filho, Bahia, para fins de ocultação. Numa terceira etapa, os veículos subtraídos são levados aos Municípios de Feira de Santana ou Santo Antônio de Jesus, para serem "esquentados", ou seja, receberem aparência de regularidade, com adulteração de numeração de chassis, motor e vidros. Em seguida, os veículos subtraídos são disponibilizados para o uso de atividades ilícitas ou destinados à revenda, retornando para o Município de Salvador ou seguindo para o interior do Estado da Bahia ou para outros Estados da Federação. Diante dessa realidade, a jurisprudência pátria já firmou o entendimento dominante fundado na inversão do ônus da prova, nos crimes de receptação, com presunção de culpabilidade, impondo ao denunciado o dever de provar a posse de boa-fé: "RECEPTAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA APELAÇÃO CRIME. PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECEPTAÇÃO. DOLO. CONJUNTO PROBATÓRIO. ORIGEM ILÍCITA DO BEM. CIÊNCIA. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RES FURTIVA APREENDIDA NA POSSE DO RÉU. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO CULPOSA. IMPROVIMENTO. DOSIMETRIA ESCORREITA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IGUAL A UM ANO, SUBSTITUIÇÃO POR

RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Em face do cunho subjetivo de que se reveste o dolo no crime de receptação, a convicção por sua presença se traduz em elemento inegavelmente complexo, não se o podendo, contudo, resumir à confissão do agente quanto ao conhecimento da origem ilícita da res apreendida, admitindo-se, ao revés, o alcance daguela compreensão pelas circunstâncias dos fatos e a dinâmica que os cerca. II. Impende ressaltar que no momento da abordagem feita pelos policiais, o Apelante foi flagrado em posse da ´res furtiva`, desprovida das placas, o acusado não possuía nenhum documento de identificação da motocicleta e, ao consultarem o chassi, os agentes constataram, de plano, que a mesma tinha restrição de roubo. III. A jurisprudência dos Tribunais tem sido firmada no sentido de que, a apreensão de bem objeto de crime em poder do réu, implica na inversão do ônus da prova, impondo a este o dever de provar a posse de boa-fé. Contudo, o Apelante não logrou apresentar uma explicação idônea para justificar as ocorrências apuradas em seu desfavor, configurando, assim, em prova válida de autoria. IV. Sob tais circunstâncias, tem-se que o comportamento adotado pelo Recorrente é nítido indicativo de sua plena ciência da origem ilícita da motocicleta adquirida, não havendo como se afastar o dolo empreendido na conduta criminosa. V. Inobstante não ter sido ventilado pelas partes, em se tratando de matéria de ordem pública, passa-se a examinar, ex officio, a pena aplicada na instância ordinária, constatando-se, de plano, que não merece qualquer reparo a dosimetria da pena. VI. PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTICA PELO IMPROVIMENTO DO APELO. VII. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (TJ-BA - APL: 05279854420158050001, Relator: , PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 12/05/2020); APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECEPTAÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. DECLASSIFICAÇÃO PARA CONDUTA CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E ROBUSTO PARA O DELITO NA MODALIDADE DOLOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE. REGIME INICIAL. READEQUAÇÃO. 1 - Devidamente apurada a autoria e materialidade do crime de receptação dolosa, a condenação do réu pelos fatos narrados na denúncia se mostra correta e até mesmo imperiosa, não havendo que se falar em absolvição ou desclassificação para a modalidade culposa. 2 - Para o delito de receptação, o entendimento jurisprudencial que se observa neste egrégio TJDFT é de que, uma vez encontrado na posse de bem de origem deliberadamente duvidosa, cabe ao acusado comprovar a sua licitude, ou que ao menos não tinha condições de depreender tal circunstância. 3 - Trata-se, pois, de hipótese de inversão do ônus da prova, decorrente das próprias circunstâncias que o acusado se coloca. 4 — Fixada pena corporal em montante bem inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, sendo o réu reincidente e desabonada apenas uma de suas circunstâncias judiciais, mostra-se proporcional a fixação de regime inicial semiaberto. 5 - Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJ-DF - APR: 20140910282046, Relator: , Data de Julgamento: 19/11/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/11/2015 . Pág.: 123)"." Não há possibilidade de acolhimento da tese sustentada na exordial, tendo em vista que a justa causa para a decretação da custódia cautelar está evidenciada nos autos. Do contrário, a ausência de justa causa se manifesta quando não há suporte probatório mínimo a ensejar indícios de autoria ou prova da materialidade delitiva. No caso dos fólios, como já dito alhures, há existência de fundamentos de fato e de direito que justificam a segregação cautelar. Os elementos informativos coligidos aos fólios, que serviram para decretação da prisão preventiva do

Paciente, são absolutamente contundentes, subsistindo a justa causa para a segregação cautelar, de modo que inexiste qualquer nulidade no ato emanado pela autoridade apontada coatora, haja vista que o decisum encontra-se devidamente fundamentado, conforme dispõe o art. 93, IX, da Constituição da Republica. Nesse viéis, tem-se que para a decretação da prisão preventiva exige-se, também, a presença de fundamentos (PERICULUM LIBERTATIS), que são consistentes na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e/ou necessidade de assegurar de aplicação da lei penal. Consoante se percebe da leitura da decisão impugnada, bem como dos elementos informativos colhidos, EMERGE A PRESENÇA DA MATERIALIDADE E DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, que convergem no sentido de apontar o Paciente na prática delitiva apurada nos autos do processo criminal, como se constata dos trechos a seguir transcritos, in verbis: "(...) Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE de , qualificado no APF, lavrado pela DD. Autoridade Policial da 22ª Delegacia Territorial de Simões Filho/BA, em razão da prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 180, caput, e 311, caput, ambos do Código Penal, fato ocorrido na tarde do dia 19.05.2022, por volta das 19:50 horas, no Bairro CIA I, Avenida Elmo Cerejo de Farias, neste município de Simões Filho/BA. Consta nos autos que, na data e horário supra citados, uma equipe da Polícia Militar, em serviço de ronda de rotina, realizou a abordagem do condutor do veículo que trafegava pela via, sendo o veículo, marca FIAT, modelo Siena, com chave, cor predominante branca, que ostentava a placa policial PJU-5I96.Realizada a abordagem, e solicitada a apresentação de documentos obrigatórios, o condutor do veículo, ora flagranteado, informou não possuir nem a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e nem Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV).Das técnicas avançadas de identificação veicular, a equipe policial constatou que o veículo conduzido pelo indiciado possuía restrição de roubo e a placa policial ostentada constava em outra numeração de chassi, porém com as mesmas características do veículo do flagranteado (qual seja, um , de cor branca).Conta, por fim, que, diante da receptação e adulteração de sinal identificador de veículo, foi dada voz de prisão ao indiciado e conduzido, junto com os objetos, até a presença da autoridade policial. Auto de Prisão em Flagrante apresentado à id 200504401.Em seu interrogatório em sede policial, o flagrantedo relatou que comprou o veículo automotor nas mãos de uma pessoa desconhecida, bem como que tinha a intenção de ter um carro "Pokemon" (carro com débitos fiscais e tributários), no intuito de rodar na roça, zona rural (fl. 11, id 200504401). Auto de exibição e apreensão à fl. 14, constatando a apreensão, em posse do flagranteado, de um veículo, da marca FIAT, modelo Siena, com chave, cor predominante branca, ano de fabricação 2016, RENAVAM nº 01080523321 e identificação alfanumérica do chassi 9BD1971TG3298275, tendo, como proprietário a pessoa (id 200504401).Foi constatado, ainda, em posse do flagranteado os seguintes materiais: i) uma chave sensor de um outro veículo, da marca ; ii) uma folha de cheque preenchida, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais); iii) três aparelhos celulares, de diferentes modelos e cores; iv) sete cartões de crédito; e v) diversas joias, dentre as quais, relógios, brincos, colares etc.Audiência de custódia realizada na presente data, 20 de maio de 2022 (id 200554113). Na oportunidade, o flagranteado foi ouvido e o Ministério Público manifestou-se pela homologação da prisão em flagrante e conversão em prisão preventiva. A defesa, por sua vez, requereu a concessão do benefício da liberdade provisória e, subsidiariamente, aplicação de

medidas cautelares diversas da prisão.À id 200560303, o Ministério Público apresentou manifestação fundamentada, reiterando o seu parecer apresentado em audiência. Nesse contexto, vieram-me conclusos para decisão.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, passo à análise da regularidade da prisão em flagrante, verificando a presença dos requisitos materiais e formais, a saber: 1) se o auto de prisão em flagrante noticia a prática de infração penal; 2) se o agente capturado estava em uma das situações legais em que fica autorizado a prisão em flagrante, elencadas no art. 302 do CPP; 3) se foram observadas as formalidades estabelecidas pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Penal. Analisando-se detidamente o auto de prisão, depreende-se que foi narrada situação fática que, a priori, constitui conduta delitiva e se enquadra numa das hipóteses de prisão previstas no art. 302 do Código de Processo Penal, bem assim, preenche os requisitos formais estabelecidos nos arts. 304 a 306 do mesmo diploma Legal, ficando afastada a possibilidade de relaxamento de prisão. Assim, HOMOLOGO a prisão em flagrante. Passo à análise da necessidade da conversão do flagrante em prisão preventiva.À luz da garantia da presunção de não culpabilidade e da própria redação do art. 282 do Código de Processo Penal, nenhuma medida cautelar pode ser aplicada sem que existam os pressupostos do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, e desde que sejam adequadas e efetivamente necessárias ao caso concreto. Em face do caráter urgente da medida cautelar, ao analisar seu cabimento, limita-se o juiz ao exercício de uma mera cognição sumária. Em outras palavras, quando da adoção de uma medida cautelar, é inviável exigir-se que o juiz desenvolva atividade cognitiva no mesmo grau de profundidade daguela desenvolvida para o provimento definitivo. No caso em análise, constitui conclusão inarredável a presenca do fumus comissi delicti, porquanto vislumbra-se a plausibilidade de que se trata, em tese, de dois fatos criminosos, constatados por meio de elementos de informação que confirmam a presença de prova da materialidade do fato e de indícios de autoria, notadamente pelo autor de exibição e apreensão do veículo e pelas declarações das testemunhas e do flagranteado (id 200504401). De atenta análise dos autos, observa-se que o patrimônio apreendido não só foi objeto de receptação, como também o seu sinal de identificação oficial foi alvo de adulteração. Demais disso, depreende-se dos autos a inobservância normativo-jurídica por parte do flagranteado, tendo em vista que conduzia um veículo automotor em via pública sem qualquer documento de identificação do veículo ou de sua licença para habilitação. (...)"(Grifos aditados) Ou seja, a decisão objeto desta ação autônoma de impugnação expressa, de forma clarividente, a necessidade da custódia prévia para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, de modo que torna-se inequívoca e imprescindível a segregação imposta pelo Juízo a quo, em razão da existência do periculum libertatis, como se constata dos trechos a seguir transcritos: "(...) Não obstante, verifica-se que o flagranteado foi encontrado na posse de vultosa quantidade de joias, celulares e cartões de crédito, levando a crer, ao menos em tese, que o flagranteado não estava passando qualquer dificuldade financeira que justificasse ou que o levasse a realizar tais condutas flagranteadas, como possuir veículo receptado e com sinal de identificação adulterado, restando patente, portanto, o periculum libertatis, vez que a permanência do agente em liberdade acarreta perigo concreto para a investigação criminal e ordem pública. Filio-me à corrente majoritária na âmbito da doutrina e jurisprudência, que entende a garantia da ordem pública como risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do flagranteado, caso permaneça em liberdade, teria os mesmos

estímulos relacionados com o delito cometido. Como adverte, "se com a sentença e a pena privativa de liberdade pretende-se, além de outros objetivos, proteger a sociedade, impedindo o acusado de continuar a cometer delitos, esse objetivo seria acautelado por meio da prisão preventiva". (Processo Penal Constitucional, RT, p. 302). As mudanças produzidas pela Lei nº 12.403/11 vêm ao encontro dessa corrente, porquanto, segundo a nova redação do art. 282, I, do CPP, as medidas cautelares poderão ser adotadas não só para tutelar a aplicação da lei penal e a investigação ou instrução penal, como também para evitar a prática de infrações penais. Nessa linha, aliás, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, para a decretação da prisão preventiva, faz-se necessário a verificação de indícios de autoria, locução na qual indício não tem o sentido específico de prova indireta — e eventualmente conclusivo — que lhe dá a lei (CPP, art. 239), mas, sim, o de indicação, começo de prova ou prova incompleta. (STF, Pleno, RHC nº 83.179/PE). Diante do exposto, firmo o entendimento de que a prisão preventiva, ultima ratio, é a medida eficaz no caso em tela. Assim, HOMOLOGO a prisão em flagrante e DECRETO a prisão preventiva de , já qualificado nos autos. (...)" (Grifos aditados) Diferentemente do quanto alegado na exordial deste mandamus, o Juízo a quo, de forma cuidadosa, ocupou-se de apresentar a escorreita fundamentação para a decretação da custódia cautelar, e não abstrata ou genericamente, como tenta demonstrar a impetração. Logo, demonstrada a real necessidade na segregação prévia, uma vez que é imprescindível a privação da liberdade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, em face da possibilidade de reiteração da conduta criminosa, como se pode constatar dos trechos acima transcritos. Segundo o renomado Professor de Direito Processual Penal, Renato Brasileiro, garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como: "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal — Volume I — 1º Edição — Editora Impetus). Destarte, considerando os elementos carreados aos fólios, bem como pela análise do decisum impugnado neste writ, constata-se, de forma cristalina, a presença dos requisitos previstos na segunda parte do art. 312 do CPPB, como também de substrato fático para que seja mantida a custódia prévia, à luz do art. 315 do CPPB, sobretudo para garantia da ordem pública, conforme entendimento já pacificado pelos tribunais pátrios. Senão, veja-se: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA CONTRA A FILHA DA EX-COMPANHEIRA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR UM PERÍODO.GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.2. A negativa do recurso em liberdade está adequadamente motivada para garantia da ordem pública e com base em elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade da conduta criminosa, tendo em vista que o recorrente teria abusado sexualmente da filha da sua ex-companheira.3. Hipótese em que a vítima era atraída para a residência do condenado, a pretexto de trabalhar

por dinheiro ou comida, valendo-se o agente dessas oportunidades para ficar a sós com a adolescente. Com o fim de satisfazer a própria lascívia, o recorrente passava a acariciá-la em suas partes íntimas, peitos, coxas e genitália, praticando assim diversos atos libidinosos, obrigando também a ofendida a manter relações sexuais com ele, ora a ameaçando com uma faca ou com uma espingarda.4. A garantia da aplicação da lei penal reforça a necessidade da medida constritiva, uma vez que o recorrente permaneceu foragido por um período, até o cumprimento do mandado de prisão.5. Recurso não provido.(RHC 102.967/PI, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. IRREGULARIDADE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.I A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.II - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes).III Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela periculosidade concreta do agente, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado praticado em plena via pública, utilizandose de motocicleta com placa adulterada, em concurso de agentes e mediante grave ameaca por emprego de arma de fogo. IV - "Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (RHC n. 60.213/MS, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 3/9/2015).V - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário desprovido. (RHC 99.992/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018) Destarte, restando evidenciada a presença dos requisitos e um dos fundamentos do art. 312 do CPPB e, considerando que a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 e seguintes do mesmo Codex, afigura-se como restrição insuficiente à hipótese dos autos, entende-se como inviável a sua substituição e consequente soltura do Paciente. 2 -DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR, EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. Quanto às condições pessoais, ainda que, eventualmente, favoráveis, não possuem o condão de afastar a imposição da prisão preventiva, quando preenchidos os requisitos autorizadores para a sua decretação, tendo em vista que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial — tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita — não garantem o direito à revogação da custódia cautelar. Nesse sentido, recente julgado da Corte Superior ressaltou que "(...) O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis (...)" (HC 272.893/SP, Rel. Ministro ,

QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013). Como se vê, a jurisprudência nacional entende que a primariedade e bons antecedentes, por si só, não autorizam, automaticamente, a concessão da liberdade provisória, quando os fundamentos que ensejam a decretação da prisão cautelar se fizerem presentes. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência atualizada da Corte da Cidadania: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO. 1. Havendo explícita e concreta fundamentação para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal.2. No caso, a prisão provisória está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado a quantidade da droga apreendida (aprox. 244 g de maconha, e 68 q de cocaína, divididas em 81 porções) e a forma que estava acondicionada. Elementos que, aliados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, demonstram a periculosidade efetiva que o recorrente representa à sociedade.3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.4. Recurso em habeas corpus improvido.(RHC 90.689/SC, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017) PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU FORAGIDO.DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COACÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA, WRIT NÃO CONHECIDO, 1, A notícia de que o paciente permanece foragido há mais de 2 (dois) anos impede a apreciação da tese de ilegalidade da prisão por excesso de prazo. Precedentes. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu. 3. Incabível a aplicação de cautelares diversas guando a segregação encontrase justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 354472/TO 2016/0107687-2, Rel. Ministro – QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016-STJ). Ademais, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido" (HC 105.725, de relatoria da Ministra , DJe 18.8.2011). Nesse trilhar, sem dúvida, vislumbra-se que o decreto prisional foi lastreado na existência do PERICULUM LIBERTATIS e DO FUMUS COMISSI DELICTI, e que não se firmou em argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, o que não pode ensejar a concessão da liberdade provisória pretendida na exordial desta ação autônoma de impugnação, sobretudo porque a alegação de desnecessidade da privação da liberdade é mero exaurimento acerca da eventual não fundamentação do decreto prisional combatido neste writ. 3- CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, em harmonia com Opinativo Ministerial, vota-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Remetam-se os autos à secretaria, a fim de que seja expedida a comunicação ao Juízo a quo, imediatamente, com as cautelas de praxe, tendo o presente acórdão força de ofício/mandado. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador **RELATOR**